



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2025 15:20:32.790 - Mesa

PL n.4680/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação em sistema braile nas embalagens de bebidas, enlatados e recipientes similares, como medida de promoção da acessibilidade, da inclusão social e da autonomia das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informações essenciais em sistema de escrita braile em embalagens de bebidas, enlatados e recipientes similares destinados ao consumo humano, em todo o território nacional.

Art. 2º As embalagens de que trata o art. 1º deverão conter, em sistema braile, no mínimo, as seguintes informações:
I – identificação do produto;
II – natureza do conteúdo (bebida alcoólica, bebida não alcoólica, água, suco, energético, leite, refrigerante, entre outros);
III – volume ou peso líquido do produto;
IV – informações de advertência legalmente obrigatórias, quando aplicável (exemplo: “contém álcool” ou “bebida não recomendada para menores de 18 anos”).

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se a:
I – latas metálicas de bebidas;
II – garrafas de vidro ou plástico;
III – embalagens cartonadas (como leite, sucos e similares);
IV – quaisquer recipientes destinados ao consumo humano imediato, produzidos para comercialização em território nacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333640900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribamar Silva



* C D 2 5 0 3 3 3 6 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2025 15:20:32.790 - Mesa

PL n.4680/2025

Art. 4º As empresas fabricantes, envasadoras, importadoras e distribuidoras de bebidas e enlatados são responsáveis pelo cumprimento desta Lei, observando-se as diretrizes técnicas que serão definidas em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas técnicas e padrões de acessibilidade, em especial quanto a:

- I – tamanho, localização e relevo mínimo da escrita em braile;
- II – critérios de legibilidade e segurança;
- III – padronização nacional das informações obrigatórias;
- IV – compatibilização com normas internacionais de acessibilidade e inclusão.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em especial:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos produtos;
- IV – suspensão temporária da comercialização;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º Os órgãos de defesa do consumidor, em articulação com as entidades de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333640900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribamar Silva



* C D 2 5 0 3 3 3 3 6 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2025 15:20:32.790 - Mesa

PL n.4680/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa otimizar a utilização dos recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde, garantindo maior eficiência, redução do tempo de espera para cirurgias eletivas e maior equidade no acesso.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **eliminar barreiras de acesso à informação** enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência visual, garantindo a elas a possibilidade de identificar, de forma autônoma e segura, as bebidas e produtos embalados que consomem.

Atualmente, a maioria das embalagens não contém informações acessíveis, o que compromete a independência e pode gerar riscos concretos à saúde e à segurança do consumidor, como a ingestão inadvertida de bebidas alcoólicas por menores de idade, gestantes ou pessoas em tratamento de saúde.

A medida está alinhada:

- à **Constituição Federal**, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V);
- ao **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015), que assegura acessibilidade e eliminação de barreiras na comunicação e informação;
- à **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Além disso, o projeto contribui para o cumprimento da **Agenda 2030 da ONU**, especialmente dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular o ODS 10, que busca reduzir as desigualdades, e o ODS 12, que trata do consumo responsável.

O prazo de 365 dias para implementação permite que a indústria se adapte às exigências sem comprometer sua cadeia produtiva, ao mesmo tempo em que estabelece um marco claro de inclusão e cidadania.

Assim, trata-se de medida **justa, necessária e viável**, que fortalece a política nacional de inclusão e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a acessibilidade e os direitos humanos.



* C D 2 5 0 3 3 3 6 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2025 15:20:32.790 - Mesa

PL n.4680/2025

Sala de Sessões, de Setembro de 2025.

RIBAMAR SILVA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333640900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribamar Silva



* C D 2 5 0 3 3 3 6 4 0 9 0 0 *